

## **Apelação nº 55/14**

### **Divórcio litigioso**

*Deveres recíprocos dos cônjuges; extensão do dever de assistência; o débito conjugal*

#### **Sumário:**

- 1. Os deveres recíprocos dos cônjuges encontram-se plasmados no artigo 93, da lei nº 10/2004, de 25 de Agosto;*
- 2. O dever de assistência importa, além da obrigação de prestação de alimentos e de contribuição para as despesas domésticas também a obrigação de participação na gestão da vida familiar;*
- 3. Exigir débito conjugal numa altura em que o cônjuge se encontra incapacitado por motivo de um acidente de viação quando devia esforçar-se por apoiá-lo e ajudá-lo a recuperar representa uma das formas de violação do dever de solidariedade.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, os Juízes da Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

**Sara José Maúze Reginaldo**, residente em Chimoio, intentou no Tribunal Judicial da Província de Manica, uma acção declarativa de Divórcio Litigioso contra **Orlando Reginaldo**, comerciante, residente no Bairro 3 de Fevereiro, **aduzindo** os fundamentos constantes de fls. 2 a 4.

Regularmente citado, o réu contestou, por impugnação e por reconvenção, fls. 9 a 16, e juntou os documentos de fls. 18 a 73.

A autora respondeu à reconvenção, fls. 83 a 85.

Seguidamente foi elaborado o despacho saneador, fls. 99 a 100, do qual a autora reclamou, fls. 106 a 108. Por despacho de fls. 114 e 114 vº a reclamação foi desatendida.

No prosseguimento da lide realizou-se a audiência de discussão e julgamento, fls. 131. Por despacho de fls. 132 o Mmº Juiz ordenou a junção aos autos a acta de inquirição de testemunhas do processo nº 93/12, fls. 133 a 137.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 139 a 141, que decretou o divórcio entre a autora e réu e, conseqüentemente, a dissolução do casamento com culpa exclusiva do réu.

Inconformado com a decisão assim tomada, o réu, ora apelante, interpôs o presente recurso, alegando, fls.159 a 162, com interesse para a causa, que:

- a apelada não apresentou prova alguma de o apelante estar a humilhá-la, maltratá-la e muito menos de não cumprir com os deveres conjugais;

- as testemunhas ouvidas nos autos de providência cautelar de alimentos provisórios nº 93/12, foram unânimes em afirmar que conhecem os cônjuges, que alguns deles, sendo empregados, fazem compras para a casa do casal por instruções e com dinheiro dados pelo apelante e que nunca faltou alimento na casa;

- o apelante confirma que são os filhos que gerem a despesa e que são os empregados domésticos que fazem compras para a casa, o que objectivamente não representa qualquer humilhação, muito menos causa de divórcio;

- em reconvenção, o apelante pediu divórcio apresentando factos e provas do comportamento gravoso da apelada que sustentavam o seu pedido, mormente no que se refere ao furto de dinheiro pela apelada na empresa então dirigida pelo apelante, nas fortes suspeitas do envolvimento da apelada na morte de duas filhas do apelante por envenenamento, da abertura de um crédito bancário e da constituição de uma hipoteca sobre a casa de morada de família;

- o tribunal dissolveu o casamento pelo simples facto de a apelada se sentir humilhada por não ser a pessoa responsável pelas compras da casa e pela gestão da respectiva despesa;

- as testemunhas nunca afirmaram que o apelante não entrega à apelada dinheiro para suas despesas e para a família, nem que o apelante praticava violência doméstica contra a apelada;

- a decisão do tribunal é injusta e a respectiva argumentação não respeitou o princípio probatório;

- o apelante perdeu o direito de requerer o divórcio com base nos factos que teve conhecimento há mais de três anos, mas os mesmos factos podem na acção em curso, intentada pela apelada, ser considerados no momento de repartir culpas, porque são factos sobejamente provados;

- não devia o tribunal ter considerado o apelante exclusivo culpado do divórcio, por provada que estava a culpa da apelada, pois os factos conhecidos há mais de três anos contribuíram em grande medida para a deterioração do casamento;

Termina pedindo a anulação da sentença e a sua substituição por uma nova decisão que considere decretado o divórcio, com culpa exclusiva da apelada.

Não houve contra-alegações.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

As matérias jurídico-controvertidas neste recurso cingem-se ao facto de se aferir se houve ou não violação de deveres conjugais e, se sim a quem é imputável.

Ora, os deveres recíprocos dos cônjuges encontram-se plasmados no art. 93 da lei nº 10/2004, de 25 de Agosto, Lei da Família.

De acordo com as alegações e prova produzida nos presentes autos importa analisarmos os deveres de solidariedade e de assistência, arts. 95 e 97, ambos da lei acima citada.

Em relação ao dever de assistência, ficou provado pelas testemunhas inquiridas no processo nº 93/12, relativo a alimentos, que nunca faltaram alimentos na residência familiar, embora comprados por empregados e geridos pelos filhos. Mas, o tribunal da primeira instância entendeu que o apelante humilhava a apelante porque não lhe entregava dinheiro, em mão, e a dispensa era controlada pelos filhos.

Na verdade, o dever de assistência importa, além da obrigação de prestação de alimentos e de contribuição para as despesas domésticas, também da obrigação de participação na gestão da vida familiar, e, é esta última obrigação que no nosso entendimento o tribunal *a quo* considerou erradamente que o apelante violou com os argumentos acima referenciados.

Ora, esta posição não pode proceder pelas seguintes razões:

Ao falar-se da obrigação de alimentos entre os cônjuges é importante também ter em consideração os filhos menores, quando existem, porque merecem protecção. E, pelos documentos que temos nos autos há prova bastante de que o apelante e a apelada têm filhos em comum e mostrava-se necessário acautelar os superiores interesses destes menores, para garantir o seu harmonioso e sustentável desenvolvimento. Como? Entregando o apelante valores à apelada para a compra de alimentos? A resposta é não.

É que, entendemos que qualquer bom pai de família, em defesa dos superiores interesses dos seus filhos, não iria ter certeza de que os valores que entregasse à apelada alimentariam os menores e a família, pois, importa recordar que a apelada confessou e há provas documentais, fls. 45 a 49, de que, sem prévio consentimento do apelante, contraiu empréstimo e abriu conta bancária no Banco Socremo em benefício dos irmãos e terceiros, tendo para o efeito hipotecado a residência familiar com todas as eventuais consequência daí decorrentes. Outrossim, furtava valores na empresa então dirigida pelo apelante para fins alheios à família comprometendo o apelante na empresa.

Estes factos são elucidativos da falta de idoneidade da apelada para a gestão de valores atinentes a alimentos para a família. Daí, o apelante ao evitar entregar valores à apelada, de modo algum, violou o direito que assiste à apelada de participação na gestão da vida familiar. Tanto é que as pretensas necessidades pessoais da apelada ficaram resolvidas na decisão que racaiu sobre a acção de alimentos.

Já no que tange ao dever de solidariedade, julgamos que este foi efectivamente violado pela apelada porquanto, há prova bastante nos autos de que o apelante sofreu grave acidente que culminou com a sua incapacidade física, para o débito conjugal, provada por junta médica, fls. 42. Mesmo assim a apelada usou este facto como fundamento para o divórcio.

De facto, entendemos que uma pessoa de diligência média numa situação em que o cônjuge se encontre incapacitado deve esforçar-se por apoiá-lo e ajudá-lo a recuperar e nunca exigir débito conjugal. De resto, importa referir que o débito conjugal não é a única base que sustenta o casamento, porque, este pode manter-se mesmo sem aquele, havendo razões objectivas que sustentem tal situação, tal como é no caso em apreço.

Deste modo, julgamos que a apelada ao não apoiar nem ajudar o apelante no momento crítico em que este se encontrava, violou de forma grave o dever de solidariedade previsto no artigo 95 da lei citada, comportamento que contribuiu bastante para a insustentabilidade do matrimónio.

Face ao exposto, os Juízes desta Secção, dão provimento ao recurso interposto, decretando divórcio e conseqüentemente a dissolução do casamento entre o apelante e a apelada, com culpas exclusivas desta.

Custas pela apelada.

Notifique.

Beira, 24 de Novembro de 2015  
Ass): Tomé G. Matuca, Inácio Ombe e  
José António C. Sampaio